



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03976/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação à Administração Municipal.

**ACÓRDÃO APL – TC – 01040/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, SR. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação;
- c) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- d) **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- e) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2011**

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03976/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03976/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 239, de 30 de dezembro de 2009, estimando a receita em R\$ 9.661.034,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.898.310,20 equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 7.574.859,58, sendo 21,59% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 7.574.859,58, composta por 94,40% de Despesas Correntes e 5,60% de Despesas de Capital, sendo 19,47% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 41.438,27, correspondendo a 0,60% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido totalmente pagos no exercício;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e vice-prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,10%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 26,76% e 19,25%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 3.618.540,15 ou 49,32% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.385.990,15 ou 46,52% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial;
12. Com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos examinados houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

- a) **Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 184.162,27, correspondendo a 2,69% da despesa orçamentária total**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03976/11**

A Auditoria, após análise de defesa, retificou o valor para R\$ 49.347,00, correspondente a 0,63% da despesa orçamentária, acatando os argumentos quanto á aquisição de um ônibus e serviços de engenharia abaixo do valor licitável.

#### **b) Não cumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal**

O repasse realizado ao Poder Legislativo Municipal atingiu o percentual de 7,57% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior não cumprindo o disposto no referido dispositivo constitucional. O argumento utilizado pela defesa reporta-se ao inciso III, não justificando, portanto, o fato.

#### **c) Não cumprimento das Leis Municipais nº 216/08 e 220/09**

A irregularidade refere-se ao não cumprimento de parcelamento relativo á devolução, pelo Município, das despesas administrativas pagas indevidamente pelo Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos – IPMP. A Auditoria informa que, em consulta ao SAGRES, não foi constatado o cumprimento dos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais 216/08 e 220/09.

Em sua defesa, o interessado reportou-se ao parcelamento de despesas previdenciárias, não acrescentando qualquer justificativa ao fato.

#### **d) Despesa com serviços advocatícios e assessoria jurídica, no montante de R\$ 72.000,00 com necessidade de comprovação**

Em seu relatório inicial, a Auditoria solicitou a apresentação de cópias dos contratos, consultas realizadas, além dos documentos protocolados em defesa do Município de Pilõezinhos, tais como petições, que comprovem a atuação dos profissionais envolvidos.

A Defesa informa que os serviços advocatícios são prestados de acordo com a necessidade do município, o que deverá ser melhor esclarecido e defendido em complementação da defesa.

Diante da não comprovação das despesas, a Auditoria manteve a irregularidade.

#### **e) Inconsistência das informações, causando embaraço à fiscalização, cabendo a aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB**

A inconsistência apontada pelo Órgão de Instrução refere-se ao empenhamento, no montante de R\$ 3.335.940,15, no elemento de despesa 319011 – Vencimentos e vantagens fixas tendo como favorecido João Cavalcante – Capotaria Guarabirense.

A Defesa informa que foi providenciada a correção junto à ASTEC.

Apesar do pedido de correção a posteriori, o Órgão Técnico entende que tais inconsistências ensejam aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB.

O processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando Parecer oral de sua representante.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03976/11

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, o percentual verificado é insignificante, podendo a falha ser relevada.

Relativamente ao repasse para o Poder Legislativo, assiste razão ao Órgão Técnico de Instrução porquanto o inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, limita o total da despesa do Poder Legislativo, para o caso do município de Pilõezinhos, a 7% do somatório da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. Por sua vez, o inciso I, do § 2º do mesmo artigo reza que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos no citado artigo. No exercício sob análise o percentual do repasse efetuado pelo Executivo ao legislativo correspondeu a 7,57%, portanto, indo de encontro ao que dispõe o referido dispositivo constitucional.

No tocante às Leis Municipais nº 216/08 e 220/09, a própria Auditoria, em seu Relatório Inicial, afirma ter havido parcelamentos relativos a dívidas previdenciárias, o que é corroborado pela Defesa que encaminha empenhos relativos a tais parcelamentos, objeto da Lei Municipal 220/09. Quanto à devolução das despesas administrativas, não restou comprovado que o gestor vem cumprindo as determinações desta Corte de Contas.

Quanto às despesas com serviços advocatícios, o Gestor reconhece que as despesas não se encontram devidamente comprovadas, comprometendo-se a fazê-lo em complementação de defesa sem, contudo, haver concretizado sua intenção. Deve, portanto, o Chefe do Executivo Municipal ser responsabilizado pela quantia apontada pela Unidade Técnica.

No que diz respeito à inconsistência das informações, entendo que trata-se de falha formal, já tendo inclusive sido providenciada a sua correção.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **PILÕEZINHOS**, Sr. **Geraldo Mendes da Silva Júnior**, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Impute débito** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03976/11**

- d) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas;
- e) **Assine-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- f) **Recomende** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 15 de Dezembro de 2011



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL